



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600105-19.2024.6.21.0025 - Recurso Eleitoral

Procedência: 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL

Recorrido: ROGERIO LEMOS CRUZ

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO NA SENTENÇA IMPUGNADA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A DISCIPLINA APLICÁVEL AOS PARTIDOS INTEGRANTES DE COLIGAÇÃO. PARECER PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT contra a sentença que julgou **extinta sem resolução do mérito** a representação por propaganda eleitoral antecipada formulada em desfavor de ROGERIO LEMOS CRUZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a fundamentação da decisão, o PDT, nas eleições majoritárias municipais de 2024, integra a Coligação Força Popular da Esperança, “o que a torna parte sem legitimidade *ad causam* para propor isoladamente Representação atinente ao pleito majoritário.” (ID 45688397)

Inconformado, o *recorrente* alega que a “Constituição Federal e a legislação asseguram a legitimidade ativa dos partidos para a defesa de seus interesses e para o cumprimento de sua função constitucional de promover a fiscalização da legalidade no processo eleitoral...”. Aduz que a jurisprudência do TSE admite, em situações excepcionais, que um partido coligado possa agir isoladamente; que não há vedação expressa na legislação eleitoral que impeça a atuação isolada; e que a possibilidade de atuação isolada é mais relevante quando o partido está defendendo direito fundamental, como a proteção à imagem. Além disso, cita julgado do STJ que reconhece a possibilidade de atuação isolada do partido para a defesa de seus interesses. (ID 45688402)

Com contrarrazões (ID 45688409), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

A representação, na origem, foi proposta isoladamente pelo PDT de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Jaguarão **no dia 27.08.24**, em que pese, no tocante à eleição majoritária naquele município, **encontrar-se coligado** com a Federação Brasil da Esperança, na coligação denominada “Força Popular da Esperança”, conforme Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) **deferido em 23.08.24** (RCand nº 0600091-35.2024.6.21.0025).

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado **não possui legitimidade para, isoladamente, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro dos candidatos**, oferecer representação eleitoral, **salvo quando questionar a validade da própria coligação**. Observemos:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral** e no trato dos interesses interpartidários. (...)

§ 4º **O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.** (*grifou-se*)

Nesse sentido, ademais, é a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO CURSO DO PROCESSO ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Tribunal de origem asseverou que o partido integrou coligação tanto para o pleito proporcional como para o majoritário, propondo, individualmente, a ação eleitoral ao final de setembro do ano da eleição municipal, ou seja, durante o curso do processo eleitoral, o que evidencia a sua ilegitimidade ativa.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral**, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes.

3. O § 1º do art. 6º da Lei das Eleições dispõe que: "A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários".

4. **Ainda que a legitimidade do partido seja a regra, nos termos dos arts. 22, caput, da LC 64/90 e 96, caput, da Lei 9.504/97, fato é que, caso seja celebrada coligação para atuação no processo eleitoral, a legitimidade, durante a campanha, fica reservada a ela, e não aos partidos coligados, de forma individual, considerando, notadamente, o acordo de vontades firmado para a aglutinação de legendas e a comunhão de interesses envolvidos durante o período crítico eleitoral.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 50355, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE Tomo 186, Data 26/09/2017, Página 7 - *grifou-se*)

Salienta-se que a legitimidade do partido para defender seus interesses é reconhecida, porém apenas não subsiste, transitoriamente, quando forma coligação durante o processo eleitoral, salvo para questionar a validade da coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, devido à ilegitimidade ativa do partido representante, **correta a sentença que extinguiu sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, **não merece prosperar a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar